



PROCESSO TC 07715/20

Origem: Prefeitura Municipal de Livramento

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Prefeita)

Advogado: José Mavíael Élder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14422)

Contador: Djair Jacinto de Moraes (CRC/PB 1308/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Livramento. Exercício de 2019. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00074/21

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual da Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, na qualidade de Prefeita do Município de **Livramento**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00348/19), com diversos achados de auditoria, a feitura de **06 relatórios de acompanhamento**, com emissão de **22 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 1937/1948, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Raymundo Diniz Barreto Neto, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP José Luciano Sousa de Andrade, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento, com indicação de irregularidades.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2019 (fl. 1951).



PROCESSO TC 07715/20

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 1995/2177) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria (fls. 2178/2180), bem como após a inserção dos documentos de fls. 2185/3409, foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** (fls. 3411/3507), da lavra e subscrição dos mesmos ACP's.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 20/04/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2019) o Município possui 7.386 **habitantes**, sendo 3.868 habitantes da zona urbana (52,37%) e 3.517 habitantes da zona rural (47,62%);
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 523/2018) estimou a receita em R\$21.380.668,80 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$12.828.401,28, correspondendo a 60% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$7.524.959,69, sendo utilizados R\$6.764.361,38, devidamente autorizados e com indicação da fonte de recurso;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$19.908.324,01, sendo R\$19.825.334,01 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.087.410,75 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$82.990,00 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$19.652.499,10, (R\$741.809,84 do Poder Legislativo). Quanto às categorias econômicas foram executados R\$18.610.397,30 em despesas **correntes** (R\$736.116,84 do Poder Legislativo) e as despesas de **capital** totalizaram R\$1.042.101,80 (R\$5.693,00 do Poder Legislativo);
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 1,29% (R\$255.824,91) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$3.221.981,89, distribuído entre caixa (R\$2.006,64) e bancos (R\$3.219.975,25) nas proporções de 0,06% e 99,94%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$544.611,60. Todavia, a Auditoria, quando da análise de defesa afastou a eiva (fl. 3745);



PROCESSO TC 07715/20

- 6.8.** Foram realizados 36 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$7.763.431,66 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016;
- 6.9.** Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no exercício, totalizaram R\$463.559,93, correspondendo a 2,36% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC 06/2003, havendo inconsistência relativa a uma obra no GEOPB;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pela Prefeita foram de R\$156.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$78.000,00, não sendo indicado excesso;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$3.796.873,19, correspondendo a **66,97%** dos recursos do FUNDEB (R\$5.669.497,43) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.149.929,13 correspondendo a **27,29%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.541.965,30;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.697.606,47, correspondendo a **15,74%** das receitas componentes da base de cálculo (R\$11.541.965,30);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R\$8.975.538,48, correspondendo a **45,27%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$19.825.334,01;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$478.474,00, totalizou R\$9.454.012,48, correspondendo a **47,69%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **58,05%** e o do Executivo para **55,11%**;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07715/20

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **436** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	73	18,16	72	17,10	71	16,63	71	16,28	-2,74
Contratação por excepcional interesse público	6	1,49	32	7,60	32	7,49	32	7,34	433,33
Efetivo	315	78,36	309	73,40	316	74,00	325	74,54	3,17
Eletivo	8	1,99	8	1,90	8	1,87	8	1,83	0,00
TOTAL	402	100,00	421	100,00	427	100,00	436	100,00	8,46

6.13. Foi comprovada a entrega dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscal (SICONFI);

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$8.670.082,92**, representando **43,73%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 28,33% e 71,67%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores e limites legais. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresentou um acréscimo de 1,28%:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	587.225,66	587.225,66
Previdência (RGPS)	5.216.492,85	5.216.492,85
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	217.132,39	217.132,39
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	1.248,71	1.248,71
PASEP	101.271,44	101.271,44
Parcelamento Tributário	88.139,41	88.139,41
PASEP/DCTF	2.111,24	2.111,24

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	6.213.621,70	31,34	23.790.400,81	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



PROCESSO TC 07715/20

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$771.014,86, representando 7,27% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 87,62% do valor fixado no orçamento (R\$879.971,00). Quando da análise de defesa, a irregularidade sobre a ultrapassagem do limite foi sanada (fl. 3756);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.666.016,60, estando R\$308.601,87 abaixo do valor estimado de R\$1.974.618,47. A irregularidade foi considerada sanada, quando da análise de defesa (fl. 3758). Durante o exercício também foram recolhidos ao INSS a título de parcelamento de débitos anteriores, o valor de R\$375.096,71, perfazendo um montante de R\$2.041.113,31, superando inclusive o valor estimado pela Auditoria:

SAGRES ONLINE		Início	Municipal	Sobre	Exercício 2019
Empenhos					
Unidade Gestora		Fornecedor		Elemento	
				Valores	
Agrupamentos				Soma(Valor Pago)	
Prefeitura Municipal de Livramento (15)				R\$ 375.096,71	
INSS (15)				R\$ 375.096,71	
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatada (15)				R\$ 375.096,71	

6.18. As receitas e despesas dos fundos existentes no Município estão consolidadas na execução orçamentária examinada.

6.19. Consta no TRAMITA – Dados Gerais do Processo uma denúncia:

6.19.1. Processo TC 08006/19: denúncia do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba, Dr. Luciano Andrade Farias, referente à atuação da Prefeitura Municipal no atendimento de obrigações assumidas nos termos do Convênio 303/2009, celebrado entre o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO) e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) sobre a falta de demolição de casas prevista no convênio – denúncia anexada;



PROCESSO TC 07715/20

6.20. Não foi realizada **diligência** no Município para instrução da PCA.

7. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.
8. Notificações efetivadas com apresentação de defesa e documentos às fls. 3511/3716, sendo examinados pela Auditoria em relatório de fls. 3744/3761, lavrado pela ACP Liliane Correia Asfury e cancelado pelo Chefe de Divisão, ACP Rômulo Soares Almeida Araujo, onde se concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
 - 8.1. Inconsistência de informações sobre obras no GeoPB;
 - 8.2. Contratação de pessoal por tempo determinado, sem comprovação da necessidade de excepcional interesse público;
 - 8.3. Procedência de denúncia relativa à falta de demolição de casas, prevista em convênio.
9. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 3764/3772), concluiu:

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- a) Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativas ao exercício de 2019;
- b) Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à Alcaidessa, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB e do art. 10 da Resolução Normativa RN TC Nº 05/2011;
- e) **ENCAMINHAMENTO** de cópia dos autos e de toda documentação correlacionada à obrigação assumida pela municipalidade de demolição de 39 casas de taipa ao Ministério Público Comum para as



PROCESSO TC 07715/20

providências que entender cabíveis, haja vista o iminente risco à saúde pública da população do município de Livramento;

- f) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

10. Retrospectivamente, a referida gestora obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA.

Exercício 2013: Processo TC 04277/14. Parecer PPL – TC 00159/15 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00744/15 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento integral** da LRF, **multa** de R\$4.407,71, **recomendação e representação**);

Exercício 2014: Processo TC 03979/15. Parecer PPL – TC 00185/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00697/16 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento integral** da LRF, **multa** de R\$9.336,06, **recomendação e representação**);

Exercício 2015: Processo TC 04006/16. Parecer PPL – TC 00343/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00968/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$3.000,00 e **recomendação**);

Exercício 2016: Processo TC 05197/17. Parecer PPL – TC 00061/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00144/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$2.000,00 e **recomendação**);

Exercício 2017: Processo TC 05532/18. Parecer PPL – TC 00341/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00967/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$4.000,00, **representação e recomendação**);

Exercício 2018: Processo TC 05705/19. Parecer PPL – TC 00144/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00311/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$2.000,00 e **recomendação**).

11. O processo foi **agendado** para a presente sessão remota.



PROCESSO TC 07715/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07715/20

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitas, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O



PROCESSO TC 07715/20

conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprimento do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. *Recurso ordinário desprovido*”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercer “a **dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas**”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Inconsistência de informações sobre obras no GeoPB.

No Relatório PCA - Análise de Defesa (fl. 3418), a Auditoria indicou haver inconsistência de informações sobre obra pública no GeoPB, conforme informação constante no documento de fl. 3388:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07715/20

OBRA COM INCONSISTÊNCIA				
JURISDICIONADO	NUMERO DA OBRA	DATA DE INÍCIO	DESCRIÇÃO	POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS
Prefeitura Municipal de Livramento	00012019	05/08/2019	PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 04 (QUATRO) SALAS DE AULAS	Possível ausência de acompanhamento final

A interessada, em sua defesa (fl. 3512), datada de 19/11/2020, alegou que a obra se encontrava em fase de conclusão e, sendo concluída, será providenciado o documento com a informação.

A Auditoria (fl. 3746) não acatou as alegações, observando não haver comprovação documental ou fotográfica que eliminassem os itens das possíveis inconsistências.

O Ministério Público de Contas (fl. 3767) observou que a defesa não apresentou qualquer documentação com vistas a solucionar das inconsistências detectadas.

Pendências relacionadas ao Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) já foram analisadas no Processo TC 03225/20, envolvendo o período de 01/01/2017 a 20/01/2020, cuja decisão (Acórdão AC2 – TC 01895/20) foi no sentido de aplicar multas à Prefeita e a seu Assessor para o tema, em vista do não cumprimento de normativo deste TCE/PB referente ao cadastro de obras, com determinação para verificações na prestação de contas de 2020. Eis a decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03225/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01188/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 01188/20;

II) APLICAR MULTAS individuais de **RS2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,56 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA (CPF 509.695.524-91) e ao Senhor GREGORY PRIMEIRO FERNANDES DE PAIVA (CPF 138.951.174-04), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM9) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e

IV) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo quanto às multas aplicadas



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



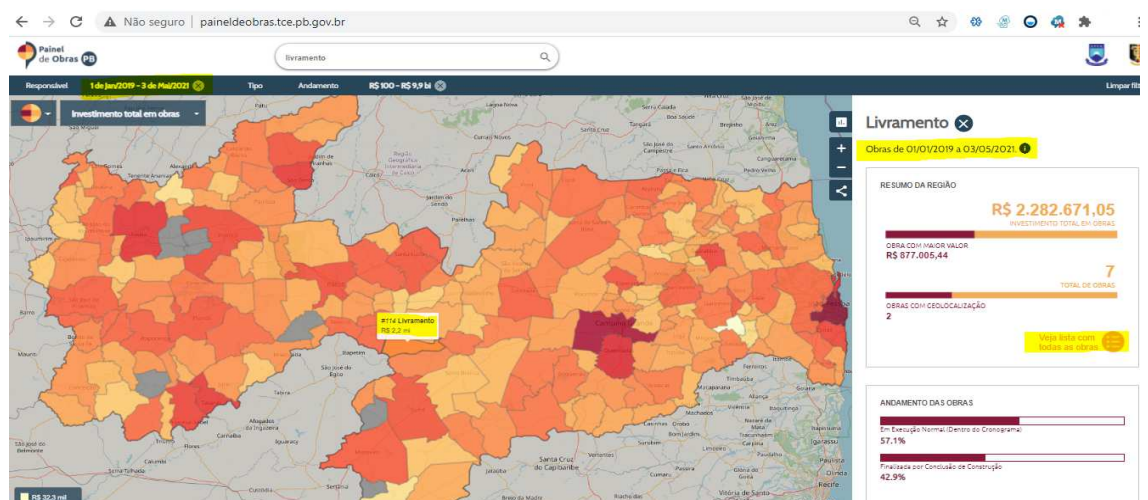
PROCESSO TC 07715/20

A multa para pendências em 2019 já foi aplicada.

No mais, em consulta ao SAGRES, se verifica que em janeiro de 2021 a obra destacada pela Auditoria ainda se encontrava em execução, havendo pagamento de R\$83.336,54:

▼ Prefeitura Municipal de Livramento		0000040	26/01/2021	01-Janeiro	INOVA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 83.336,54	R\$ 83.336,54	51 - Obras e Instalações	000012019	Tom
Dados do empenho		Classificação funcional-programática			Informações do Histórico					
Nº do Empenho: 0000040		Função: 12 - Educação			Fornecedor: INOVA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI					
Data de Empenho: 26/01/2021		Subfunção: 361 - Ensino Fundamental			CPF/CNPJ: 19.420.845/0001-64					
Unidade Orçamentária: Não informado		Programa: 1004 - ELEVACAO DO NIVEL EDUCACIONAL DA POPULACAO			VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ ATENDER DESPESA COM 7(7) SETIMAS) MEDICAO DOS SERVICOS DE CONSTRUCAO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 04 (QUATRO) SALAS DE AULA NA SEDE DESTA MUNICIPIO,CONF CTR DE Nº 115/2019 E TP DE Nº 001/2019.					
Elemento de Despesa: 51 - Obras e Instalações		Ação: 1101 - CONSTRUÇÃO DA ESCOLA TEMPO INTEGRAL								

Nesse caso específico, a Prefeitura vem fazendo o cadastro das medições, com fotos, geolocalização e boletins de medição, conforme informações por ela atualizadas e disponíveis em <http://paineldeobras.tce.pb.gov.br/>. Vejamos:



LIVRAMENTO

Todas as 7 obras de LIVRAMENTO cadastradas e selecionadas a partir dos filtros anteriores.

Número	Descrição	Tipo	Valor (R\$)	Localização	
		Todos os Tipos	(Todos)	Todas	
00032020	Reforma e Ampliação da Praça de Eventos	Praça	R\$ 445.537,27		
00012020	Contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia na conclusão da reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde José Anchieta Vilar do Município de Livramento/PB, conforme planilhas de custo.	Posto de saúde	R\$ 429.056,21		
00042020	Ampliação do muro da Nova escola Municipal de 04 salas de Aulas - sede do município de Livramento - PB.	Outras	R\$ 99.964,00		
00022020	Implantação de melhorias sanitárias domiciliares - Construção de 24 cisternas na Zona Rural do município de Livramento - PB	Cisterna	R\$ 248.706,54		
00012019	PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 04 (QUATRO) SALAS DE AULAS	Escola	R\$ 877.005,44		
00062020	Contratação direta da pessoa jurídica: Mendonça e Silva Construções e Locações, CNPJ: 31.094.999/0001/09, para prestar serviço na manutenção das UBS - s Damiana Campos Barreto e Dr. José Anchieta Vilar de Queiroz (Fundamentado na Medida Provisória Nº 961/2020 de 06/05/2020 da Presidência da República), conforme termo de referência.	Outras	R\$ 83.420,30		
00052020	Manutenção das escolas: E.M.E.F. Maria Salomé e E.M.E.F. Alcides Cameiro - sede do município de Livramento - PB.	Escola	R\$ 98.981,29		



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07715/20

o seguro | paineldeobras.tce.pb.gov.br



PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 04 (QUATRO) SALAS DE AULAS

Valor Estimado da Obra: R\$ 877.005,44**Dimensão:** 771,45 / Área Construída (m2)**Custo por unidade:** R\$ 1.136,83 / Área Construída (m2)**Município:** Livramento**Endereço:** Rua Abel Simplicio de Souza, s/n, Bairro Clóvis

Leite, Livramento - PB

Agentes Participantes: Prefeitura Municipal de Livramento**Tipo da obra:** Escola**Início da Obra:** 05/08/2019**Término Previsto para Conclusão:** 05/04/2020**Término da Obra:** Não Consta.**Última atualização:** 26/08/2019**Situação:** Em Execução Normal (Dentro do Cronograma)

Histórico de Acompanhamentos e Medições

Acompanhamento
26/08/2019Medição 1
05/10/2019Medição 2
25/11/2019Medição 5
29/02/2020Medição 6
02/06/2020Medição 7
21/01/2021

Tipo: Medição

Data inicial: 03/06/2020

Data final: 21/01/2021

Situação: Em Execução Normal (Dentro do Cronograma)

Baixe o boletim de medições [xls](#)



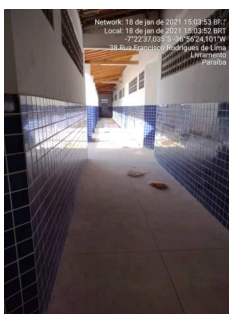
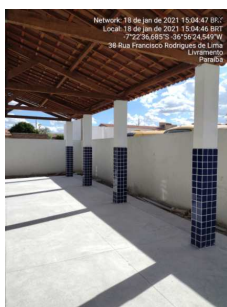
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07715/20

As dez fotos e o Boletim da 7ª Medição disponíveis no sistema permitem verificar que a obra está em fase final de execução:



NOVA Construções e Empreendimentos EIRELI
 CNPJ: 19.420.845/0001-64, ENDEREÇO: Rua do Cruzeiro, Nº 1165, Sala "B", Bairro São Miguel, CEP: 63.010-212, JUAZEIRO DO NORTE-CE.
 CONTATOS: Email: inova_ce@yahoo.com.br FONE/FAX.: (88) 3512-1578 / CEL.: (88) 9812-2222

OBRA: CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 04 (QUATRO) SALAS DE AULA - LIVRAMENTO-PB
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO-PB

TP N.º 00001/2019

BOLETIM DE MEDIÇÃO - 07

Período	03/06/2020 à 21/01/2021	BM	07
---------	-------------------------	----	----

BM_01	240.508,93	27.101,59
BM_02	218.910,07	
BM_03	146.043,94	
BM_04	67.357,10	
BM_05	84.706,96	
BM_06	74.517,10	
BM_07	83.336,54	
	915.380,64	
conv	898.875,50	
saldo em conta	174.857,49	757.527,00
aplicações	33.508,99	
-	17.003,85	

Cabe **recomendação** para que seja constantemente atualizado o GeoPB, inclusive quando da conclusão da obra.



PROCESSO TC 07715/20

Contratação de pessoal por tempo determinado, sem comprovação da necessidade de excepcional interesse público.

A Auditoria (fls. 3422/3423) indicou haver 17 contratados (cujas despesas foram empenhadas no elemento de despesa 36 - outros serviços de terceiros - pessoa física), para a realização de serviços de natureza permanente, professor, conforme Documento TC 62421/20 (fls. 3390/3409).

A defesa (fls. 3512/3513) alegou que a grande maioria dos contratos contidos no elemento de despesa 36, diz respeito a consultorias ou a fornecimento de serviços que não possuem razão de estarem na folha de servidores efetivos, dada à sua esporadicidade.

O Corpo Técnico (fls. 3748/3754) não acatou os argumentos, observando que os serviços executados são de natureza ordinária, inerentes a funções abrangidas por cargos do quadro de pessoal da edilidade, cabendo à gestão atentar que a atividade temporária deve ser entendida como aquela que não está relacionada com as atividades essenciais do Município, e que não necessitam de uma continuidade, pois, uma vez realizada a atividade, se exaure para o Ente Municipal o objeto que originou a contratação.

Observou, o Órgão de Instrução, que a necessidade excepcional diz respeito a uma situação de imprevisibilidade, ou seja, que não tinha condições de ser percebida pela Administração Pública, decorrente de caso fortuito ou força maior, podendo, dessa forma, abarcar atividades de caráter permanente, que não foi o caso neste rol apresentado.

O Ministério Público de Contas (fl. 3768/3770) acentuou que, segundo o Órgão Auditor, as contratações objetivaram o preenchimento de cargos como coordenadora de programa social, engenheiro, professor, vigilante, assistente social, bioquímico, digitador, auxiliar de agente comunitário, acompanhante de pacientes em tratamento de saúde, sem que houvesse qualquer justificativa quanto à existência do excepcional interesse público, tampouco da temporariedade da necessidade. Observou que alguns dos serviços apontados pelo Órgão Auditor necessariamente não precisariam ser desempenhados por servidores concursados, havendo possibilidade de também serem executados de forma indireta, por meio de licitação. No entanto, mesmo havendo possibilidade de terceirização, os interessados não acostaram documentos pertinentes ou colacionaram qualquer licitação para contratação de prestadores de serviços ou procedimento de dispensa ou inexigibilidade nem, a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado dos referidos profissionais, em uma clara afronta à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.



PROCESSO TC 07715/20

No caso em comento, a Auditoria desta Corte de Contas apontou como eiva a contratação de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público.

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.*

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal, a saber: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. Vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF).



PROCESSO TC 07715/20

*As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração.** É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.” (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.*

Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada.

Observe-se, todavia, estar a temporalidade relacionada à necessidade (ideia de tempo) e a excepcionalidade ao interesse público (ideia de conteúdo). Logo, o que é excepcional é o interesse público e não a necessidade. Como exemplo, a necessidade do trabalho de uma professora do ensino fundamental, admitida por concurso, é permanente e de excepcional interesse, mas se lhe for deferida uma licença de dois anos para estudo a excepcionalidade da atividade permanece e surge a necessidade de contratar outra profissional, de forma temporária, até o retorno da respectiva titular, *sob o espectro das contingências normais da administração.*

No caso, o Órgão de Instrução deu ênfase aos contratados, classificados no elemento de despesa 36, contando com 17 servidores, dentre os quais, como observou o Ministério Público de Contas, alguns deles, pela natureza, não precisariam ser desempenhados por servidores concursados. Outrossim, questionou a natureza das atividades correspondentes, associando a ideia de tempo ao conteúdo e não à necessidade, bem como objetou, de forma oblíqua, a quantidade de contratados análise (17) e a despesa correspondente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

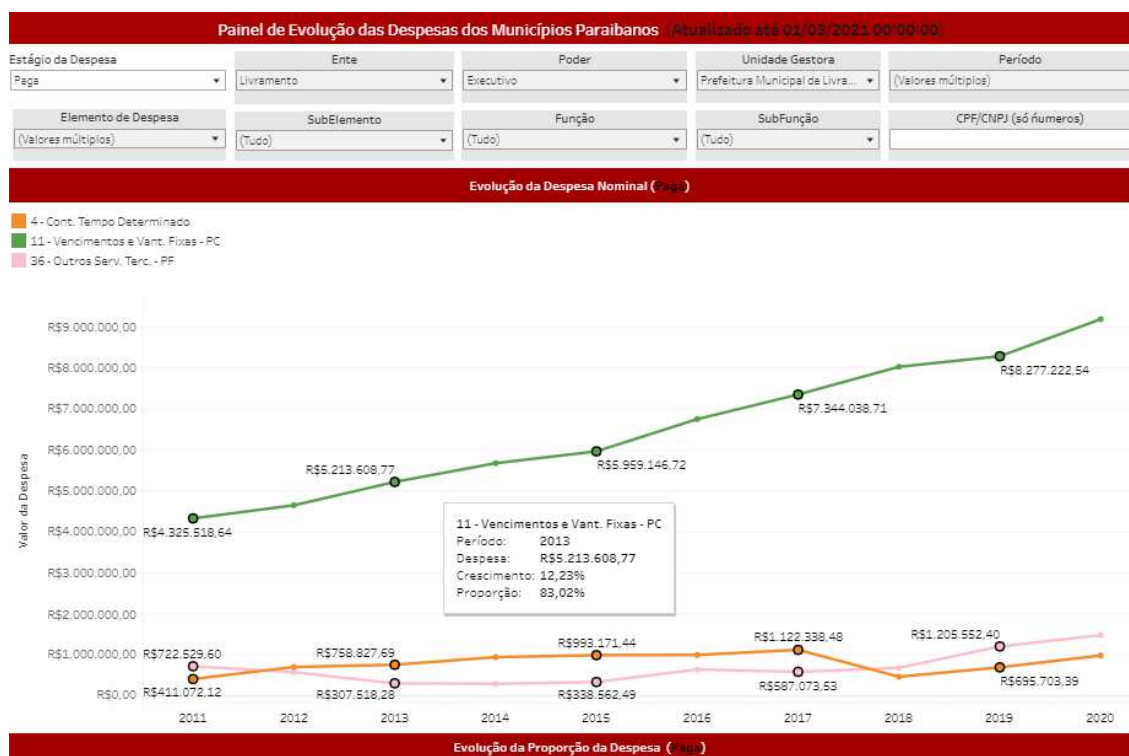


PROCESSO TC 07715/20

Em consulta ao SAGRES, observou-se que o Município contava ao final do exercício sob análise com mais 32 servidores contratados por excepcional interesse público (elemento de despesa 04):

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
Comissionado	73	18,16	72	17,10	71	16,63	71	16,28	-2,74
Contratação por excepcional interesse público	6	1,49	32	7,60	32	7,49	32	7,34	433,33
Efetivo	315	78,36	309	73,40	316	74,00	325	74,54	3,17
Eletivo	8	1,99	8	1,90	8	1,87	8	1,83	0,00
TOTAL	402	100,00	421	100,00	427	100,00	436	100,00	8,46

O Painel de Acompanhamento da Gestão (Municípios - Evolução das Despesas), disponível no portal tce.pb.gov.br, oferece uma visão horizontal no tempo a possibilitar uma comparação com outras formas de admissão de servidores pela Prefeitura, incluindo tanto os contratados por tempo determinado (elemento de despesa 04) quanto o prestador de serviço por pessoa física (elemento de despesa 36):





PROCESSO TC 07715/20

Conforme se observa, as admissões outras, não questionadas (linha verde), passaram a ser mais representativas no tempo, em termos nominais, enquanto as contratações por tempo determinado (linha laranja) e de pessoas físicas (linha rosa) diminuíram a sua proporção se comparados os exercícios de 2011 a 2019.

Assim, à míngua de um exame analítico dos contratos de pessoas físicas, descabe, em razão do fato, seu reflexo como motivação para emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas, sem prejuízo de **recomendações** para o olhar vigilante sobre os requisitos para a prática.

Representação relativa a não demolição de casas, prevista em convênio federal.

O Processo TC 08006/19 (fls. 1412/1535) trata de representação advinda do Ministério Público de Contas da Paraíba, subscrita pelo Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, referente à atuação da Prefeitura Municipal de Livramento no atendimento de obrigações assumidas nos termos do Convênio 303/2009, celebrado entre o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO) e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), relativo à Implantação de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas.

Em síntese, a referida representação trata da necessidade de que os Municípios que aderiram ao CISCO – em especial, o Município de Livramento - tomem as medidas necessárias para a demolição de casas de taipa, conforme objeto do convênio e Termo de Compromisso às fls. 1443 e 1467.

Salientou haver a demanda partido do Ministério Público Federal (através do Ofício 975/2018/MPF/PRM/Monteiro/PB - **Documento TC 80892/18**), uma vez que se trata de providências mais relacionadas ao interesse dos próprios entes municipais, não possuindo relação direta com o interesse da entidade federal concedente.

Acrescentou que, *“inobstante se tratar de matéria envolvendo convênio com a FUNASA, o que atrairia a competência do Tribunal de Contas da União (TCU) para o exercício do controle externo, o aspecto aqui discutido envolve uma obrigação de fazer do Município sem qualquer presença de recursos federais, devendo-se destacar o impacto do não cumprimento do ajuste no âmbito da saúde dos municípios nos quais ainda existam casas de taipa – cuja estrutura favorece a proliferação do barbeiro, transmissor da doença de Chagas – o que justifica uma atenção especial por parte desta Corte de Contas no que atine à gestão do Executivo municipal”*.



PROCESSO TC 07715/20

E, ao final, requereu: “1. O recebimento da presente Representação, com a citação do Prefeito Municipal de Livramento; 2. A análise da viabilidade de se firmar um Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO) com a Prefeitura Municipal citada, com base na RN TC nº 05/2007, com vistas à adoção de medidas efetivas para resolver a questão posta atinente à necessária demolição das casas de taipa; 3. Caso o gestor não concorde com a celebração do PACTO, que sejam adotadas medidas coercitivas (transposição do fato para a prestação de contas, aplicação de multa, reiteradamente, se necessário, etc.) necessárias para a resolução da questão; 4. Caso se entenda pela não conveniência do prosseguimento deste processo específico, requer-se a juntada do documento que acompanha esta Representação aos respectivos autos dos Processos de Acompanhamento da Gestão de 2019 da Prefeitura Municipal de Livramento, com vistas a subsidiar um monitoramento quanto ao cumprimento da obrigação referente à derrubada/destruição das casas de taipa – ponto de extrema importância com repercussão na saúde municipal”.

A Auditoria examinou a matéria (fls. 1521/1522) e destacou:

“Cumpre ressaltar que, apesar dos ditos recursos serem oriundos da União – o que envolveria a competência de controle do TCU (art. 71, VI da CF/88), o Consórcio assumiu, nos termos da cláusula segunda do Convênio 303/2009, a obrigação de: garantir uma contrapartida calculada sobre o valor total do objeto (recurso esse cuja fiscalização compete a esta Corte de Contas); executar as ações necessárias à consecução do objeto do Convênio; aplicar os recursos transferidos exclusivamente nas execução das ações pactuadas; e responsabilizar-se tecnicamente pelo desempenho da execução do objeto proposto.

Neste sentido, o ofício nº 013/2019 (fls. 7/8), emitido pelo presidente do Consórcio, esclarece que a responsabilidade pela demolição das casas de taipa é dos entes municipais, menciona ainda a inobservância dos prazos estipulados e a assinatura de termos de compromisso e responsabilidades com os beneficiários referentes à demolição de casas (fl.33) em 2012. À fl. 57, lê-se do ofício nº 27/2017, emitido pelo presidente do Consórcio, que o Município de Livramento foi notificado para proceder com a demolição das casas de taipa que foram substituídas, não havendo qualquer comprovação quanto às providências adotadas pelo referido Município.

Dado que a ação de demolição independe do uso dos recursos federais transferidos ao CISCO, esta Equipe Técnica entende que pertence a esta Corte de Contas a competência relativamente à fiscalização, apuração e eventual aplicação de multas ou estabelecimento de prazo para que o ente adote as providências necessárias.



PROCESSO TC 07715/20

Ante o exposto, a auditoria entende pelo prosseguimento do processo. Sugere-se a notificação do interessado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fins de apresentar, no prazo regimental, comprovação de que procedeu à devida demolição objeto dessa representação.”

Na sequência, a Prefeita foi citada, seu Advogado encartou procuração, mas não se pronunciou naquele momento processual (fls. 1525/1533).

O relator, então, atendendo à segunda alternativa requerida pelo Ministério Público de Contas, encaminhou a matéria à Auditoria para que esta promovesse a anexação ao processo de acompanhamento da gestão de 2019 do referido Município (Processo TC 00348/19), com o objetivo de subsidiar a análise, assim como, caso necessário, fazendo diligências e solicitando documentações pertinentes (fls. 1534/1535). E assim a Auditoria procedeu, com exceção da diligência, provavelmente pelas restrições da pandemia do coronavírus.

No relatório PCA – Análise de defesa, a Auditoria, mais uma vez, vindicou a manifestação da responsável *“sobre a demolição das casas de taipa que foram substituídas, apresentando defesa e documentos comprobatórios do que foi requerido pelo Ministério Público, inclusive material fotográfico das citadas demolições”* (fl. 3426).

A interessada apresentou defesa e informou que *“não há uma só casa de taipa, dentre as substituídas, que não teria sido demolida, seja pelo beneficiário, seja pelo próprio poder público”*, solicitou a realização de diligência *in loco* e anexou extratos de outro convênio com a FUNASA, afirmando que houve a substituição das casas de taipa pelas de alvenaria (fl. 3516).

A Auditoria não acatou a justificativas, diante da falta de *“qualquer tipo de comprovação documental ou fotográfica de que as demolições de fato ocorreram”*. E, assim, arrematou: *“Desta feita, diante da inércia da administração municipal, mantém-se inalterada a irregularidade descrita no item 15 do relatório inicial (fls. 3.426) que versa sobre a representação oferecida pelo Ministério Público de Contas (Proc. 08006/19)”* (fl. 3759).

Para o Ministério Público de Contas (fl. 3771):

“Apesar da supramencionada alegação, a Defesa não colacionou aos autos qualquer tipo de comprovação documental ou fotográfica de que as demolições de fato ocorreram, conforme bem pontuado pela Auditoria.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07715/20

Observa-se o desinteresse da Gestora em efetivamente comprovar o cumprimento da obrigação de fazer assumida junto à FUNASA e ao CISCO. Cabe lembrar que a demolição das casas de taipa é essencial para a efetividade da política pública de diminuição da incidência de casos da doença de Chagas, haja vista que o inseto vetor da doença faz morada nesse tipo de construção, o que aumenta o risco de contaminação humana.

Assim, diante da ausência de qualquer comprovação de demolição das 39 casas de taipa, este Parquet opina pela aplicação de multa pessoal à Gestora nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, bem como pelo encaminhamento dos autos e de toda documentação correlacionada ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis, haja vista o iminente risco à saúde pública da população do município de Livramento.”

A rigor constam dois convênios para **implantação de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas**, envolvendo o Município de Livramento e a Fundação Nacional de Saúde:

O **Convênio 00303/2009**, com vigência entre 31/12/2009 e 07/04/2021, no valor totalmente liberado de R\$18.999.949,20, com previsão de contrapartida de R\$590.050,80, celebrado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO), sob a Presidência do Prefeito de Sumé, Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, onde estão contemplados o Município de Livramento e outros 17 da região. As informações sobre partícipes, valores e vigência estão no Portal da Transparência da Controladoria Geral da União e na Plataforma mais Brasil:

<http://www.transparencia.gov.br/convenios/731379?ordenarPor=data&direcao=desc>

Portal da Transparência

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Sobre o Portal

Palnéis

Consultas Detalhadas

Controle social

Rede de Transpa

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » CONVÊNIOS E OUTROS ACORDOS » DETALHAMENTO CONVÊNIOS E OUTROS ACORDOS » DETALHAMENTO DE ACC

Convênio/Acordo

Número do Instrumento
(SIAFI/SICONV)

731379

(REDIRECIONA PARA O PORTAL CONVÊNIOS – SICONV)

Situação

AGUARDANDO PRESTAÇÃO DE CONTAS

N° Original

00303/2009

Objeto

IMPLANTACAO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENCA DE CHAGAS.

Tipo de instrumento

NÃO SE APLICA

Concedente

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - DF

Órgão

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Conveniente

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CARIRI OCIDENTAL

Tipo de Conveniente

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Estado

PARAÍBA - PB

Município

SUMÉ

Início da Vigência

31/12/2009

Fim da Vigência

07/04/2021

Publicação

20/01/2010

Valor do Convênio

18.999.949,20

Valor de Contrapartida

590.050,80

Valor Liberado

18.999.949,20 (100,00% DO VALOR DO CONVÊNIO)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07715/20

<https://voluntarias.plataformamaisbrasil.gov.br/voluntarias/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvenioSelecionarConvenio.do?sequencialConvenio=731379&Usr=guest&Pwd=guest>

PLATAFORMA +BRASIL

Proponente	CNPJ 02.471.378/0001-07 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CARIRI OCIDENTAL
Resp. Proponente	***.829.604-** - EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
Concedente	36211 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Resp. Concedente	***.477.904-** - VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES

Consorticiados

Consorticiado	CNPJ 08738916000155 - MUNICIPIO DE LIVRAMENTO
Resp. Consorticiado	03173258410 - ERNANDES BARBOSA NOBREGA

O relatório da Controladoria Geral da União, anexado àquele documento indicado na representação (Documento TC 80892/18 – fls. 3/86), informa logo nas primeiras linhas:

1) “A execução de 569 **MHCDC’s** (Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas), consubstanciadas na **reconstrução** de 526 UH’s (Unidades Habitacionais), além da **restauração** de mais 43 UH’s, conforme plano de trabalho apresentado, distribuídas nos municípios que compõem o CISCO, quais sejam: Amparo, Camalaú, Congo, Gurjão, **Livramento**, Monteiro, Parari, Prata, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé e Zabelê”.

2) “Na **reconstrução** de unidades habitacionais, que se aplica aos casos de moradias que não apresentam condições de segurança na estrutura, o programa prevê a construção de uma nova unidade habitacional e a posterior demolição da casa de taipa. Porém, no caso de **restauração**, quando as condições de segurança permitem, é possível o aproveitamento de parte da estrutura antiga, cujo imóvel recebe benfeitorias que visam a inibir a infestação do vetor da doença de chagas”.



PROCESSO TC 07715/20

3) “Os trabalhos de campo foram realizados por amostragem no período de 08 de maio a 12 de maio de 2017, nos municípios de Camalaú, Monteiro, São João do Tigre e Zabelê, e de 29 de maio a 02 de junho de 2017, nos municípios de Gurjão, São João do Cariri e Serra Branca, sobre a aplicação de recursos federais do programa 2068 - Saneamento Básico / 7652 - Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos”.

4) “Para o acompanhamento do Convênio nº 0303/2009, a Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba (Suest/Funasa/PB) abriu os seguintes processos, os quais foram disponibilizados para análise desta CGU-Regional/PB: • Processo nº 25100.068.565/2009-33 (Principal), contendo dois volumes, protocolado em 31 de dezembro de 2009, às 15h36min; • Processo nº 25210.009.235/2010-01 (Projeto/acompanhamento), contendo quinze volumes, protocolado em 20 de dezembro de 2010, às 12h01min”.

5) “Conforme descrito no plano de trabalho disponibilizado pela Suest/Funasa/PB, o objeto deste convênio é a execução de 569 **MHCDC's** (Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas), distribuídas nos municípios que compõem o **CISCO**, observando os quantitativos mostrados na tabela a seguir”:

Tabela – Relação de MHCDC's a serem executadas por meio do Convênio nº 0303/2009

Seq.	Município	Tipo 1	Tipo 2	Tipo 3	Tipo 4	Restauração	Total
1	Amparo	5	10	5	2	7	29
2	Camalaú	12	10	9	2	0	33
3	Congo	10	11	8	1	0	30
4	Gurjão	14	13	2	4	0	33
5	Livramento	8	16	12	3	0	39
6	Monteiro	42	20	4	2	0	68
7	Parari	18	6	5	1	0	30
8	Prata	8	11	2	1	0	22
9	São João do Cariri	14	16	5	2	0	37
10	São João do Tigre	0	0	0	0	36	36
11	São José dos Cordeiros	9	12	6	1	0	28
12	São Sebastião do Umbuzeiro	16	10	2	1	0	29
13	Serra Branca	21	7	5	1	0	34
14	Sumé	34	41	21	6	0	102
15	Zabelê	12	6	1	0	0	19
Totais		223	189	87	27	43	569



PROCESSO TC 07715/20

E no final, às fls. 85/86, do Documento TC 80892/18, assim arremata:

“Conclui-se que o Convênio nº 0303/2009 apresenta irregularidades relacionadas à execução das MHCDC's, que causaram prejuízo ao erário, além de outras falhas relacionadas ao cadastramento dos beneficiários e ao gerenciamento das obras pelo CISCO. Destacam-se, a seguir, as situações de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade do Programa/Ação fiscalizado:

2.1.5. Deficiências no orçamento do projeto básico. Serviços superestimados nas planilhas orçamentárias em R\$ 447.508,76. Prejuízo efetivo de R\$ 311.281,62.

2.1.8. Custeio de despesas e/ou realização de serviços para construção das MHCDC's pelos próprios beneficiários.

2.1.9. Utilização de materiais não especificados na planilha contratual. Realização de pagamentos em montante superior ao valor dos serviços executados. Prejuízo de R\$ 515.966,49.

2.1.10. Atesto e pagamento irregular por serviços não executados (instalação de bombas), no valor de R\$ 26.505,04.

2.1.13. Baixa efetividade na implementação da ação governamental de combate à Doença de Chagas.

Portanto, com base nos exames realizados, entende-se que a aplicação dos recursos federais não está adequada e exige providências de regularização por parte dos gestores federais.”

Como se observa, o convênio objeto da representação teve por gestor dos recursos o Prefeito de Sumé, na qualidade de Presidente do Consórcio, cuja fonte é eminentemente federal. O Município de Livramento não constou da amostragem para as diligências da CGU. A reforma ou demolição das casas de taipa fazem parte do convênio, tanto que a CGU, ao identificar tais casas na diligência adjetiva de ***baixa efetividade na implementação da ação governamental de combate à Doença de Chagas*** e vindica ***providências de regularização por parte dos gestores federais***.

Ainda, consta do relatório da CGU, a indicação de dois processos para o acompanhamento do Convênio 00303/2009 em curso na Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba (SUEST/FUNASA/PB) – a entidade federal concedente dos recursos.

A matéria, pois, não compete a este Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07715/20

Como dito, ainda consta outro convênio para **implantação de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas**, envolvendo o Município de Livramento e a Fundação Nacional de Saúde:

Trata-se do **Convênio 00697/2009**, com vigência entre 31/12/2009 e 17/12/2014, no valor totalmente liberado de R\$3.000.000,00, com previsão de contrapartida de R\$61.250,00, celebrado com o Município de Livramento, sob a gestão do Prefeito JARBAS CORREIA BEZERRA, cuja execução também alcançou a gestão da Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, iniciada em 2013. As informações sobre partícipes, valores e vigência também estão no Portal da Transparência da Controladoria Geral da União e na Plataforma mais Brasil:

<http://www.transparencia.gov.br/convenios/731519?ordenarPor=data&direcao=desc>

Portal da Transparência

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Sobre o Portal | Painéis | Consultas Detalhadas | Controle social | Rede de Transparência

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » CONVÊNIOS E OUTROS ACORDOS » DETALHAMENTO CONVÊNIOS E OUTROS ACORDOS » DETALHAMENTO DE ACORDO

Convênio/Acordo

Número do Instrumento (SIAFI/SICONV) 731519 (REDIRECIONA PARA O PORTAL CONVÊNIOS - SICONV)	Situação PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA	N° Original 00697/2009
Objeto IMPLANTACAO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DE DOENCA DE CHAGAS NO MUNICIPIO		
Tipo de instrumento NÃO SE APLICA	Concedente FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - DF	Órgão FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Conveniente MUNICIPIO DE LIVRAMENTO	Tipo de Conveniente ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	
Estado PARAÍBA - PB	Município LIVRAMENTO	
Início da Vigência 31/12/2009	Fim da Vigência 17/12/2014	Publicação 22/01/2010
Valor do Convênio 3.000.000,00	Valor de Contrapartida 61.250,00	Valor Liberado 3.000.000,00 (100.00% DO VALOR DO CONVÊNIO)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07715/20

<https://voluntarias.plataformamaisbrasil.gov.br/voluntarias/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvenioSelecionarConvenio.do?sequencialConvenio=731519&Usr=guest&Pwd=guest>

PLATAFORMA BRASIL

Proponente: **CNPJ 08.738.916/0001-55 - MUNICIPIO DE LIVRAMENTO**

Resp. Proponente: *****.695.524-**- CARMELITA ESTEVAO VENTURA SOUSA**

Concedente: **36211 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE**

Resp. Concedente: *****.810.894-**- ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**

Intervenientes

Nenhum registro foi encontrado.

Nesse mesmo link ainda é possível identificar os dados da prestação de contas:

PLATAFORMA BRASIL

Prestação de Contas

Prestação de Contas ?

Objeto do Convênio/Contrato de Repasse	Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle de Doença de Chagas no Município de Livramento-PB.
Órgão Concedente	36211 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Conveniente/Contratado	MUNICIPIO DE LIVRAMENTO
CNPJ	08.738.916/0001-55
UF	PB
Modalidade	Convênio
Situação	Prestação de Contas Aprovada
Análise Técnica de Prestação de Contas	-
Número	731519/2009
Vigência	31/12/2009 a 17/12/2014
Data Limite p/ Prestação Contas	13/12/2017
Valor Total do Convênio/Contrato	R\$ 3.061.250,00
Valor do Repasse	R\$ 3.000.000,00
Valor de Contrapartida	R\$ 61.250,00
Valor de Rendimentos de Aplicação	R\$ 0,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07715/20

E o Relatório de Fiscalização e Acompanhamento Gerencial de Convênio:



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde
Coordenação Regional da Paraíba
Divisão de Engenharia de Saúde Pública

MUNICÍPIO: LIVRAMENTO

Convênio nº CV - 0697/09

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO GERENCIAL DE CONVÊNIO**OBJETO PACTUADO : 104 Melhorias Habitacionais****TERMO ADITIVO DO CONTRATO : 08 Melhorias Habitacionais****DATA DA VISITA : 11/12/2014**

...

CONCLUSÃO:

Em visita técnica ao município de Livramento/PB, para fiscalização de acompanhamento do convênio 0697/2009, entre os dias 09 a 12/12/2014, referente à reconstrução de 104 (cento e quatro) melhorias habitacionais, mais o acréscimo de 08 (oito) unidades, conforme o termo ADITIVO ao contrato, totalizando 112 melhorias habitacionais, em visitas domiciliares constatamos que foram concluídas as 112 unidades, conforme descrição abaixo.

- Reconstrução tipo 1 = 32 unidades;
- Reconstrução tipo 2 = 45 unidades;
- Reconstrução tipo 3 = 21 unidades;
- Reconstrução tipo 4 = 14 unidades.

Em visitas as Unidades habitacionais que foram executadas e concluídas, faltam serem demolidas 24 casas de taipa, conforme relação dos beneficiados, anexa. O município está providenciando o mais breve possível as demolições das casas de taipa, após as famílias desocuparem e realizarem as mudanças para as casas reconstruídas.

O percentual de execução física da obra foi mensurado em 107,69 %.

O técnico Vanildo Cardoso da Silva foi acompanhado em visita técnica pelo o Senhor Renê Mendes de Araújo, representante da empresa contratada pelo Município e o Secretário da Agricultura do Município o Senhor Leonardo Arruda Ventura.

João Pessoa/PB, 16 de Dezembro de 2014

Vanildo Cardoso da Silva



PROCESSO TC 07715/20

As informações obtidas diretamente na página eletrônica oficial do Governo Federal coincidem com aquelas anexadas pela defesa, de onde se extrai também que:

- 1) A prestação de contas foi aprovada (fl. 3705);
- 2) As metas construtivas foram cumpridas (fl. 3706);
- 3) Diversas casas foram reformadas ou reconstruídas, em substituição às casas de taipa em localidades afastadas do Município, em que muitas famílias foram beneficiadas diretamente com essas obras (fl. 3707).

Sobre as fotos das casas construídas, no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) constam em torno de sessenta fotografias sobre a execução do Convênio 0697/2009, além de oito Boletins de Medição. Vide <http://paineldeobras.tce.pb.gov.br/>:

RECONSTRUÇÃO DE 104 CASAS MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇAS DE CHAGAS.

Valor Estimado da Obra: R\$ 2.874.807,17

Dimensão: 104,00 / Unidade(s)

Custo por unidade: R\$ 27.642,38 / Unidade(s)

Município: Livramento

Endereço: ZONA RURAL -EM DIVERSAS

LOCALIDADES DA ZONA RURAL DO MUNICIPIO.

Agentes Participantes: Prefeitura Municipal de Livramento

Tipo da obra: Unidade habitacional

Início da Obra: 03/07/2013

Término Previsto para Conclusão: 01/12/2013

Término da Obra: 24/11/2014

Última atualização: 30/06/2018

Situação: Finalizada por Conclusão de Construção



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07715/20

Medição 1
20/08/2013**Tipo:** Medição**Data inicial:** 04/07/2013**Data final:** 20/08/2013**Situação:** Em Execução Normal (Dentro do Cronograma)

Baixe o boletim de medições

xls

Medição 2
18/10/2013**Tipo:** Medição**Data inicial:** 21/08/2013**Data final:** 18/10/2013**Situação:** Em Execução Normal (Dentro do Cronograma)

Baixe o boletim de medições

xls



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 07715/20***Medição 3**

09/12/2013

**Tipo:** Medição**Data inicial:** 19/10/2013**Data final:** 09/12/2013**Situação:** Em Execução Normal (Dentro do Cronograma)

Baixe o boletim de medições

xls

Medição 4

03/02/2014

**Tipo:** Medição**Data inicial:** 10/12/2013**Data final:** 03/02/2014**Situação:** Em Execução Normal (Dentro do Cronograma)

Baixe o boletim de medições

xls

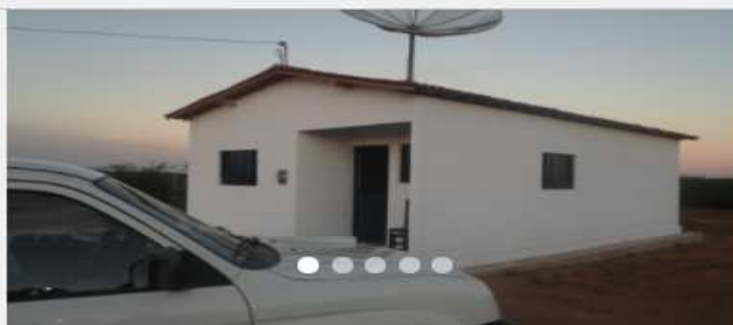


Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07715/20

Medição 5
15/04/2014**Tipo:** Medição**Data inicial:** 04/02/2014**Data final:** 15/04/2014**Situação:** Em Execução Normal (Dentro do Cronograma)

Baixe o boletim de medições

xls

Medição 6
13/06/2014**Tipo:** Medição**Data inicial:** 10/04/2014**Data final:** 13/06/2014**Situação:** Em Execução Normal (Dentro do Cronograma)

Baixe o boletim de medições

xls

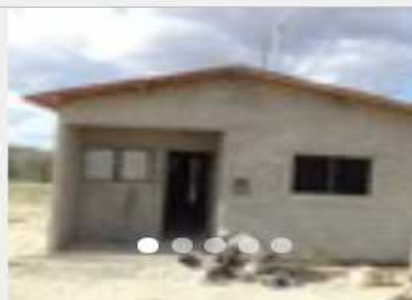


Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07715/20

Medição 7
21/08/2014**Tipo:** Medição**Data inicial:** 11/06/2014**Data final:** 21/08/2014**Situação:** Em Execução Normal (Dentro do Cronograma)

Baixe o boletim de medições

xls

Medição 8
11/10/2014**Tipo:** Medição**Data inicial:** 22/08/2014**Data final:** 11/10/2014**Situação:** Finalizada por Conclusão de Construção

Baixe o boletim de medições

xls



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07715/20



Segue o cabeçalho de um dos Boletins de Medição:

BOLETIM DE MEDIÇÃO - 02 ADITIVO - FINAL			
Empreendimento:		Modalidade: Concorrência nº 001/2012	
Agente Financeiro: MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNASA		Convênio nº 0697/2009	
Agente Promotor: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO		Início da obra: 13 / 04 / 2012	
Contratada: RMC CONSTRUÇÃO LTDA		Término da obra: 13 / 04 / 2013	
Localização: DIVERSAS COMUNIDADES DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO		Valor do contrato: R\$ 2.874.807,17	
Objetivo: RECONSTRUÇÃO DE 104 CASAS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS EM LIVRAMENTO - PB		Valor do Aditivo: R\$ 226.616,06	
Nº BM: 02 ADITIVO - FINAL		Período de referência: de 22 / 08 / 2014 a 11 / 11 / 2014	

Nas fotos não há como identificar a presença de casas de taipa no entorno das casas construídas. A documentação apresentada pela defesa se confirma quando consultadas as páginas eletrônicas disponíveis, tanto do Governo Federal quanto deste Tribunal de Contas. O relatório de fiscalização da FUNASA, que menciona a existência de 24 casas de taipa no universo de 112 construídas, data de dezembro de 2014, podendo mesmo, como afirma a defesa, já ter havido, atualmente, a demolição daquelas casas de taipa remanescentes. Do contrário, só com diligência *in loco* a cargo das entidades e órgãos federais de controle.



PROCESSO TC 07715/20

Assim, a representação merece ser conhecida, porém não para fiscalizar a despesa, porquanto os recursos são eminentemente federais, mas para encaminhar informações ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria Geral da União (CGU), à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e ao Ministério Público Federal (MPF), este último por haver figurado na origem da representação, até mesmo para avaliarem eventual interseção na execução dos Convênios 00303/2009 e 00697/2009, porquanto suas vigências começaram no mesmo dia 31/12/2009.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07715/20

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, na qualidade de Prefeita do Município de **Livramento**, relativa ao exercício de **2019**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF; **II) JULGAR REGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; **III) RECOMENDAR** à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que se refere ao registro de obras no GeoPB e verificação dos requisitos legais para contratação de serviços de terceiros – pessoa física; **IV) CONHECER** da representação formulada pelo Ministério Público de Contas sobre necessidade de demolição de casas de taipa (Convênios 00303/2009 e 00697/2009) e **ENCAMINHAR**, pelos canais eletrônicos disponíveis, informações às unidades na Paraíba do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria Geral da União (CGU), da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e do Ministério Público Federal (MPF), até mesmo para avaliarem eventual interseção na execução dos Convênios 00303/2009 e 00697/2009, porquanto suas vigências começaram no mesmo dia 31/12/2009; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 07715/20***PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07715/20**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Livramento** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, na qualidade de **Prefeita** do Município, relativa ao exercício de **2019**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2021.

Assinado 6 de Maio de 2021 às 09:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2021 às 12:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2021 às 13:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Maio de 2021 às 07:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Maio de 2021 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Maio de 2021 às 16:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL